



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.042310/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.921 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/06/2003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS.
COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA.

Comprovada a adimplência das contribuições sociais para o salário-educação (FNDE) nas competências do lançamento fiscal, o crédito deve ser exonerado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Fabio Pallaretti Calcini e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito (NRD), documento de crédito lavrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao qual foi atribuído o debrcad nº 49.901.730-7, apurando os valores devidos a título de contribuição social do Salário-Educação, competências de 12/1996 a 06/2003.

Houve constatação de deduções indevidas das contribuições do Salário-Educação, no contexto do benefício institucional denominado Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME), pelo qual a empresa proporcionava o ensino fundamental a seus empregados e dependentes.

Pelo Demonstrativo de Divergência (fls. 3/7), cotejou-se o valor deduzido com o correspondente número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados (RAI), gerando-se os Quadros de Lançamento e Atualização de Débitos (fls. 8/9), em que constam, por competência, o valor originário, os juros e as multas aplicadas.

O débito lavrado teve suporte na fundamentação legal descrita na folha de rosto (fl. 2) e da NRD (fl. 10).

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal. Inconformado apresentou impugnação.

DO RECURSO

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente em parte o lançamento fiscal, mantendo a competência 06/2002.

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- as declarações do ano de 2002 foram transmitidas via internet ao FNDE em 19/07/2002, dentro do prazo legal, juntando os documentos aos autos e requerendo a revisão da glosa e anulação do lançamento fiscal;

A Delegacia de Julgamento - DRJ/RPO decidiu pela preclusão quanto à apresentação da documentação juntada, além de entender incabível o pedido de reconsideração formulado pelo contribuinte.

Por intermédio da Resolução nº 2803000.252 – 3ª Turma Especial, de 14/08/2014, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade lançadora examinasse as cópias dos documentos apresentados no recurso voluntário, informando se os valores se referem à competência remanescente do lançamento fiscal (06/2002) e se são suficientes para a sua quitação.

Processo nº 23034.042310/2006-11
Acórdão n.º **2803-003.921**

S2-TE03
Fl. 317

Em resposta à Resolução nº 2803000.252 – 3ª Turma Especial a autoridade fiscal informou que a documentação apresentada para legitimação das deduções efetivadas pela empresa na competência remanescente 06/2002 é a prevista na legislação aplicável e vigente à época dos fatos, sendo, por conseguinte, suficiente para a extinção dos créditos apurados na competência 06/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

O lançamento fiscal se refere à Notificação para Recolhimento de Débito (NRD), documento de crédito lavrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao qual foi atribuído o debrcad nº 49.901.730-7, apurando os valores devidos a título de contribuição social do Salário-Educação, competências de 12/1996 a 06/2003.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente em parte o lançamento fiscal, mantendo a competência 06/2002.

O contribuinte apresentou prova das declarações do ano de 2002, juntando os documentos aos autos e requerendo a revisão da glosa e anulação do lançamento fiscal.

Por intermédio da Resolução nº 2803000.252 – 3ª Turma Especial o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade lançadora examinasse as cópias dos documentos apresentados.

Em resposta à Resolução nº 2803000.252 – 3ª Turma Especial a autoridade fiscal informou que a documentação apresentada é suficiente para a extinção dos créditos apurados na competência remanescente 06/2002 (fls. 309/311 dos autos digitalizados).

Assim sendo, comprovada a adimplência das contribuições sociais para o salário-educação (FNDE) na competência remanescente 06/2002 do lançamento fiscal, o crédito deve ser exonerado.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 23034.042310/2006-11
Acórdão nº **2803-003.921**

S2-TE03
Fl. 319

CÓPIA